

PROJETO DE LEI Nº 040/2019, DE 22 DE MAIO DE 2019.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 1.441, DE 09 DE MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS CONSELHEIROS NÃO GOVERNAMENTAIS E COLABORADORES EVENTUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora **ANTÔNIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA**

1. RELATÓRIO:

1. Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 040/2019 de autoria do Poder Executivo que, segundo a Mensagem Legislativa nº 041/2019, pretende alterar a redação dos artigos 2º e 5º da Lei nº 1441/2011, que dispõe sobre a criação e concessão de diárias aos conselheiros não governamentais e colaboradores eventuais, e dá outras providências(arts. 1º e 2º).

O Projeto veio acompanhado de justificativa contida na Mensagem Legislativa nº 041, de 22/05/2019, na qual o autor argumenta os motivos da alteração proposta, em especial no seguinte, verbis:

“... Para que os deslocamentos sejam realizados dentro da legalidade quanto à prestação de contas, e para atender resolução do Tribunal de Contas do estado, é necessária a adequação na legislação existente que regulamenta o assunto(Resolução de Consulta nº 13/2014 – Processo nº 137910/2014 – TCE/MT...”.

A Assessoria Jurídica se manifestou às fls. 04/06, pela legalidade constitucionalidade da propositura ressaltando, todavia, quanto à extensão da concessão de diárias a conselheiros não governamentais e colaboradores eventuais residentes em outros Municípios.

O Sr. Prefeito Municipal, através do Ofício nº 234/2019/GAB, de 06/06/2019(fl. 12), apresentou o **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 040/2019**, encontradiço à fl. 13, dando novas redações aos artigos 2º e 5º da Lei nº 1.441/2011.

2. VOTO DA RELATORA:

“In casu”, verifica-se que a pretensão da alteração de dispositivo de Lei Municipal de iniciativa do Prefeito Municipal é pertinente, nos termos do art. 38, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, cabendo à Câmara Municipal analisar, discutir e deliberar sobre o que se pretende.

Por outro lado, é sabido que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar, modificar ou revogar artigos, parágrafos, incisos e letras nas Leis Municipais.

Assim, quanto à legalidade e constitucionalidade, acompanho o parecer do ilustre Assessor Jurídico encontradiço às fls. 04/06 e manifesto-me no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto de Lei Substitutivo nº 040/2019 de folha 13, uma vez que não há óbice legal ou constitucional, consoante se vê da Resolução de Consulta nº 13/2014 do TCE/MT(fls. 07/08), mencionada pelo autor do projeto, que dispõe o seguinte:

“...A Administração Pública poder realizar a concessão e o pagamento de diárias a colaborador eventual, desde que haja lei autorizativa e regulamentação própria estabelecendo os critérios, as hipóteses, os valores e as formas

de concessão e de prestação de contas, observados os ditames insculpidos nas Resoluções de Consultas nºs 20/2009 e 1/2014, e no Acórdão nº 1.783/2007, todos do Tribunal de Contas do Estado..."

3. VOTO DA COMISSÃO:

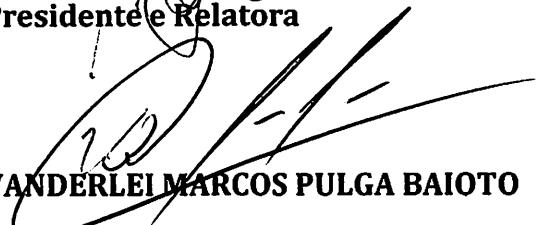
Diante do exposto, nos termos da vereadora relatora, a Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Substitutivo nº 040/2019 de folha 13**, de autoria do Poder Executivo Municipal, uma vez que este, no trato exclusivo da legalidade, encontra-se em consonância com os dispositivos legais e se trata de objeto lícito e possível, sendo, por conseguinte, constitucional e legal.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

Presidente e Relatora


VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO

Vice-Presidente


ROSICLEA HEINZEN COLOMBO

Membro